

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.052, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Podium adaptado nas competições esportivas que possuírem pessoas com deficiência participando.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as organizações de competições desportivas obrigadas a fornecer Podium adaptado quando houver possibilidade de premiação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos que seguem. Parágrafo único. É obrigatório providenciar o Podium adaptado nas seguintes categorias:

- I - TEA com e sem acompanhante;
- II - TOD com e sem acompanhante;
- III - TDHA com e sem acompanhante;
- IV - DOWN (SD) com e sem acompanhante;
- V - RAROS (DR) com e sem acompanhante;
- VI - Homens e Mulheres de 75 anos ou mais;
- VII - Deficientes Visuais;
- VIII - AMPI (Amputados do Membro Inferior);
- IX - DMAI (Deficiente Andante de Membro Inferior);
- X - DI (Deficiente Intelectual);
- XI - DMS (Deficiente de Membro Superior);
- XII - DAU (Deficiente Auditivo);
- XIII - CAD (Cadeirante Com e Sem Condutor).

Art. 2º Quando a pessoa com deficiência ou seu responsável julgar necessário o Podium adaptado, mesmo que para categoria não descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei, será garantido o direito de requerer a adaptação necessária.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei quanto as disposições que visem garantir sua plena efetividade e adequação à sociedade paraense.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.053, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo junto a instituições financeiras internacionais, com a garantia da União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, até o valor de US\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na forma do disposto nesta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Do valor total de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas (Policy Based Loan - PBL), em apoio ao Projeto de Reforma de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável na Amazônia (Projeto Descarboniza Pará).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo serão destinados à implantação de reformas estruturantes de políticas públicas, visando a promoção de um modelo de desenvolvimento econômico carbonoeficiente e sustentável para o Estado do Pará.

Art. 3º Do valor total de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de até US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de projeto de investimento, em apoio ao Programa de Combate à Fome, Conservação Ambiental e Aceleração de Aprendizagens do Estado do Pará (Programa Avançar Pará).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo serão destinados à execução de programa

de investimento nas áreas de Assistência Social, Meio Ambiente e Educação, contemplando intervenções que visam a diminuição da incidência da insegurança alimentar, redução do desmatamento e aceleração da aprendizagem no Estado do Pará.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 157 e art. 159, incisos I, alínea "a" e II da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º Os recursos da operação de crédito autorizada no art. 1º desta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes das operações de créditos ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.328, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Ativa as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Companhias Independentes de Missões Especiais, com sede nos municípios de Itaituba, Redenção, Paragominas e Altamira, respectivamente, subordinadas ao Comando de Missões Especiais, bem como altera o Decreto Estadual nº 1.017, de 4 de abril de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e X, da Constituição Estadual e pelos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 fevereiro de 2006, e considerando a necessidade de ordenar os serviços policiais-militares e a estrutura orgânica da Polícia Militar do Pará (PMPA) nos municípios de Itaituba, Redenção, Paragominas e Altamira,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ativadas, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Pará (PMPA):

- I - 1ª Companhia Independente de Missões Especiais (1ª CIME), com sede no município de Itaituba, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME);
- II - 2ª Companhia Independente de Missões Especiais (2ª CIME), com sede no município de Redenção, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME);
- III - 3ª Companhia Independente de Missões Especiais (3ª CIME), com sede no município de Paragominas, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME); e

- IV - 4ª Companhia Independente de Missões Especiais (4ª CIME), com sede no município de Altamira, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME).

Art. 2º O Decreto Estadual nº 1.017, de 4 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

....."

XXXVIII - 1ª Companhia Independente de Missões Especiais (1ª CIME), com sede no município de Itaituba, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME);

XXXIX - 2ª Companhia Independente de Missões Especiais (2ª CIME), com sede no município de Redenção, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME);

XL - 3ª Companhia Independente de Missões Especiais (3ª CIME), com sede no município de Paragominas, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME);

XLI - 4ª Companhia Independente de Missões Especiais (4ª CIME), com sede no município de Altamira, subordinada ao Comando de Missões Especiais (CME).

....."

Art. 3º Os Anexos II, III e IV do Decreto Estadual nº 1.017, de 2014, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II e III deste Decreto, respectivamente.

Art. 4º Ficam revogados os incisos XXI, XXII e XXXI do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.017, de 2014.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado